

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.038, DE 2001**

“Susta o Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2001.”

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado VICENTE CAROPRESO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe susta os efeitos do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, o qual fixa os índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social a partir de 1º de junho de 2001.

Argumenta o Autor da Proposição que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41, em sua redação original, estabelecia a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. O Poder Executivo, por meio de Medida Provisória, deu nova redação a esse dispositivo, determinando que os percentuais de reajuste dos benefícios seriam fixados em regulamento, ou seja, em Decreto. Entende o Autor que é indevida a transferência de competência para legislar sobre o reajuste dos benefícios, uma vez que decorrente de disposições contidas em Medida Provisória ainda não convertida em Lei pelo Congresso Nacional. Assim sendo, o Decreto nº 3.826/01, que fixou os reajustes a partir de 1º de junho de 2001, teria exorbitado no seu poder regulamentar.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.038, de 2001, foi distribuído para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, assim dispõe sobre os reajustes dos benefícios previdenciários:

“Art. 201.....

.....  
 § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme **critérios definidos em lei.** (Grifo nosso)

”

Verifica-se, portanto, que, conforme mandamento constitucional, deverão constar em lei os critérios de reajuste dos benefícios dos benefícios previdenciários e não propriamente os índices de reajuste, uma vez que esses últimos decorrem dos primeiros.

A nova redação dada ao art. 41 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 2.129 - 12 estabelece que o percentual de reajuste dos benefícios deverá ser definido em regulamento, mas mantém no texto da lei os critérios de reajuste, quais sejam:

a) a preservação do valor real do benefício;

b) a atualização anual; e

c) a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios, cuja apuração, para fixação do percentual do reajuste, deverá ter por base índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou instituição congênere de reconhecida notoriedade.

Tendo em vista que os critérios de reajuste estão mantidos no texto da Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 41, entendemos que as alterações efetivadas nesse dispositivo pela Medida Provisória nº 2129 – 12 não acarretaram transferência de competência do âmbito do Poder Legislativo para o Poder Executivo para legislar sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso posto, consideramos que o Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que dispõe sobre o percentual de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2001, não exorbitou no seu poder regulamentar.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.038, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO  
Relator